

Processo Nº: 5824852-51.2023.8.09.0029

1. Dados Processo

Juízo.....: Catalão - UPJ Varas Cíveis - 1ª e 2ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 07/12/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 9.201.889,52

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BORBA E JESUS LTDA - BAF

TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - MUNDIAL AREIAS

WOLNEY ALVES BORBA LTDA - TRANSTERRA

Polo Passivo

TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - MUNDIAL AREIAS (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

BORBA E JESUS LTDA - BAF (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

WOLNEY ALVES BORBA LTDA - TRANSTERRA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO – GO.

AUTOS Nº 5824852-51.2023.8.09.0029

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO BAF”, composto pelas empresas **Borba e Jesus Ltda.** (“BAF”), **Terra Extração de Areia Ltda.** (“Mundial Areias”) e **Wolney Alves Borba Ltda.** (“Transterra”), tendo como um dos responsáveis o advogado **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na OAB/GO nº38.767, tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial das devedoras foi juntado no **Evento 72**, apresenta neste momento, conforme determina o artigo 22, II, “h”, da Lei 11.101/05, o relatório sobre o plano de recuperação judicial.

É o que se requer

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia p/ Catalão, 26 de abril do 2024.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGUES DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



**RELATÓRIO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
BORBA E JESUS LTDA ("BAF")
CNPJ: 35.622.788/0001-52
TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ("MUNDIAL AREIAS")
CNPJ: 10.380.727/0001-03
WOLNEY ALVES BORBA LTDA ("TRANSTERRA")
CNPJ: 17.208.354/0001-29

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO – GO
PROCESSO Nº 5824852-51.2023.8.09.0029

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO – GO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5824852-51.2023.8.09.0029

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO BAF”, composto pelas empresas **Borba e Jesus Ltda. (“BAF”)**, **Terra Extração de Areia Ltda. (“Mundial Areias”)** e **Wolney Alves Borba Ltda. (“Transterra”)**, todos em conjunto denominados “GRUPO BAF”, neste ato representado pelo Dr. **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na OAB/GO nº 38.767, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “GRUPO BAF”.

I - INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹ e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 72), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas, e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO BAF”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“(...) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o escólio de DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 72, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (ii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 72.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **"GRUPO BAF"**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ**, prevê que:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa" (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, a questão de controle de legalidade sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em "AGC", ou em caso de não houver objeção ao plano e homologação direto pelo juízo.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

II – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.

II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 15), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no Dj-e nº 3876 Suplemento - SEÇÃO III no dia 24/01/2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 16/01/2024, encerrando-se no dia 16/03/2024.

Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu no dia 15/03/2024, constata-se que a apresentação do plano é **TEMPESTIVA**.

II.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que as Recuperandas apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do “GRUPO BAF”, as seguintes condições: (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (b) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; e (c) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das empresas.

Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelas Recuperandas estabelecem em seu item 3.5, que os bens poderão ser alienados, através de UPI ou não. Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu, e, contudo, é nosso entendimento, que existe ilegalidade nesses referidos itens. **Desta forma, é nosso entendimento que o item 3.5 do PRJ deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo “GRUPO BAF”, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

- “I. Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- II. Novo modelo logístico de produção interna, melhorando performance de produção e gerando redução de custos;
- III. Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- IV. Estruturação e implementação da gestão das metas por setor, alinhamento de objetivos entre os times e campanha motivacional interna;
- V. Restruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- VI. Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira da empresa;

VII. Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;

VIII. Reorganização das áreas a serem cultivadas, bem como a verificação de viabilidade de cada cultura, considerando custo e mercado;

IX. Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;

X. Redução do quadro de funcionários e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido da Recuperação Judicial;

XI. Modelo de avaliação dos funcionários, focado em atender as necessidades dos mesmos e identificar talentos;

XII. Nova política de remuneração da equipe comercial, onde vendedores ganham comissões sobre margem aplicada, não sobre venda total, para evitar a venda de produtos com baixa ou nenhuma margem;

XIII. Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas, de acordo com as previsões constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado;

XIV. Busca e previsão de tratamento diferenciado de Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros diante do exposto no Plano de Recuperação Judicial apresentado.”

O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelas Recuperandas.



Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do PRJ.

II.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro emitido, para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambos elaborados em 14/03/2024 e 28/02/2024 respectivamente.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pelo Contador Sr. **Marcos José de Souza**, inscrito no **CRC/GO 022177/O-5**, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foi elaborado pela empresa especializada **J. Torres**, sob responsabilidade do Sr. **José Adeu de Abreu Torres**, inscrito no **CRA nº 1720/GO**.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas de Vendas de Bens e Serviços com melhores margens, e inseridas as Despesas, bem como impostos correspondentes. Nas referidas projeções, também foram contemplando o pagamento de credores Extraconcursais, partindo do pressuposto que serão aderentes ao PRJ e receberão seus créditos na forma prevista no item 4.3.1.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Registra-se ainda que nas projeções financeiras também foram contempladas as projeções de pagamento aos credores concursais.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que os dados utilizados como base para sua elaboração foram obtidos diretamente no **"GRUPO BAF"**, bem como em fontes externas, e de acordo com as práticas do setor. As bases internas da empresa e suas demonstrações financeiras foram elaboradas pelo **"GRUPO BAF"**, sob responsabilidade de seus administradores.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, item a item, a relação individual dos bens móveis e imóveis pertencentes ao **"GRUPO BAF"**, bem como memorial fotográfico de seus veículos e maquinários utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 8.939.900,00 (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil e novecentos reais).

RESUMO DO IMOBILIZADO	
Bens	Valor Avaliado
BENS IMÓVEIS	800.000,00
BENS MÓVEIS	8.139.900,00
TOTAL	8.939.900,00

De acordo com o quadro acima, onde apresentamos o resumo dos bens imóveis e móveis do GRUPO BAF, avaliamos os mesmos em R\$ 8.939.900,00 (Oito milhões, novecentos e trinta e nove mil e novecentos reais)

Goiânia, 28 de Fevereiro de 2024



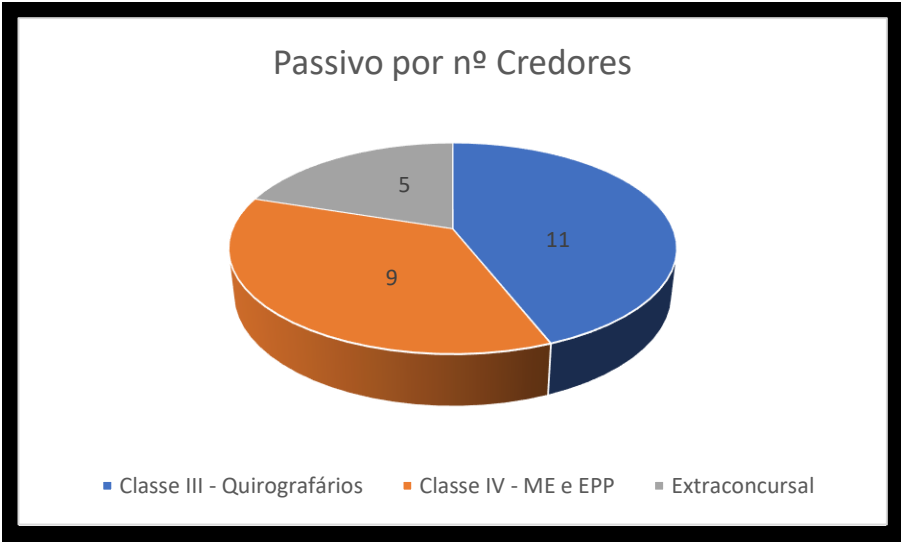
JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL
CNPJ 11.391.192/0001-20

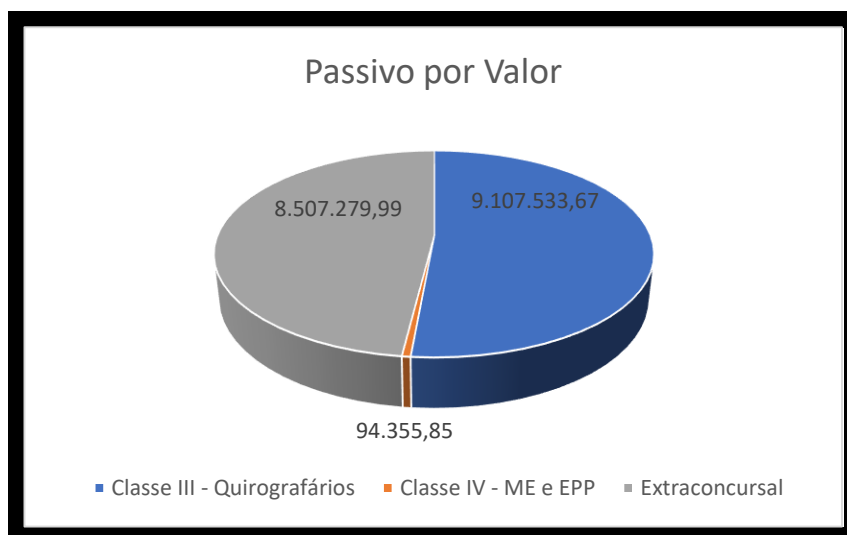
Desta forma, resta claro que as Recuperandas indicaram, de forma clara e objetiva, sua Viabilidade Econômica.

III – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

Na 1ª (primeira) relação de credores do “GRUPO BAF” apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 9.201.889,52 e créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, no montante de R\$ 8.507.279,99, listando um total de 25 (vinte e cinco) credores, divididos entre 20 credores sujeitos a Recuperação Judicial e 5 credores não sujeitos a Recuperação Judicial.

Classe	Quantidade	Valor
Classe III - Quirografários	11	9.107.533,67
Classe IV - ME e EPP	9	94.355,85
Extraconcursal	5	8.507.279,99





Consta no PRJ apresentado pelo “GRUPO BAF” que, nos termos do artigo 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta no referido Plano apresentado.

No Item 4 do PRJ as Recuperandas apresentaram a composição da Relação de Credores, formado essencialmente por apenas duas classes, a Classe III dos credores Quirografários e a Classe IV das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Embora na 1ª Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas não existam credores constantes nas classes I – Credores Trabalhistas e II – Credores com Garantia Real, o PRJ prevê as condições de pagamento para essas classes, caso venham a surgir.



Apresenta-se, a seguir, o resumo das condições de pagamento e nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

III.1 PAGAMENTO AOS CREDITORES

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação as propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

Em relação aos prazos de carência descritos no PRJ, não obstante as condições especiais de recebimento constante nos itens **4.3.1, 4.4.1 e 4.5.1**, a justificar a proposta apresentada pelas Recuperandas, estes fixaram o termo inicial da carência a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, oportunidade em que passar-se-á a transcorrer os 24 (vinte e quatro) meses e, posteriormente, o início dos pagamentos dos credores.

Sobre esse tema, já restou exaustivamente debatido na jurisprudência quanto a abusividade do termo inicial da carência ser fixado a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ, tendo em vista que a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores, conforme jurisprudência infra:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05), ressalvada a

possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado

44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (1 ano), prazo de pagamento (10 anos), atualização monetária conforme a taxa referencial e juros remuneratórios (1% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação para início da contagem do prazo de carência e da incidência de atualização monetária, evento futuro e incerto. Prazo de carência a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. A atualização monetária deve ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – INSURGÊNCIA DE CREDORA – 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COOBIGADOS – INOCORRÊNCIA – CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. – EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO” – VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO – 2. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ – 3. PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA – TERMO INICIAL – INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA – ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO – CLÁUSULA ILEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ

⁴ TJ-SP - AI: 20651018620198260000 SP 2065101-86.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/08/2019.



*DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES
FILHO - J. 23.09.2021*)5

Além do aspecto quando ao início do prazo de carência, observa-se que o prazo de carência proposto de 2 (dois) anos também carece de **controle de legalidade**, pois se o PRJ for aprovado desta forma, as Recuperandas passarão todo o período de Recuperação Judicial, sem nenhum pagamento a credores.

Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo aos credores, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, **esta Administradora Judicial entende que os itens 4.3.1, 4.4.1 e 4.5.1, devam ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

Os Itens **5.2, 5.4 e 5.5** do PRJ apresentados pelas Recuperandas, trazem algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, pois tratam acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exibibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referidos itens 5.2, 5.4 e 5.5 devem ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

⁵ TJ-PR - AI: 00509335820208160000 Curitiba 0050933-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 23/09/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta com a pessoa física de seus sócios, os quais possuem personalidade jurídica distintas e dissociadas.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade nos Itens 5.2, 5.4 e 5.5** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

V – CONCLUSÃO.

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.



Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto Legalidade
3.5	Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.
4.3.1 4.4.1 4.5.1	Carência Pagamento aos Credores com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP	Abusividade do termo inicial da carência ser fixado a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ. Além disso, o prazo fixado de 24 meses faz com que as Recuperandas fiquem durante todo o período de Recuperação Judicial sem pagar credores.
5.2 5.4 5.5	Novação, Ações Judiciais e Garantias Pessoais	O PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados, avalistas / fiadores. Preve também extinção todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. O que fere o disposto nos artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 que dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.



Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

De Goiânia para Catalão, 12 de abril de 2024.

VW ADVOGADOS:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO